



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PRIMEIRA SECÇÃO) DE 16 DE JANEIRO DE 2019 – C-265/17 P, COMISSÃO CONTRA UNITED PARCEL SERVICE

Recurso de decisão do Tribunal Geral – Controlo das concentrações de empresas – Aquisição da TNT Express pela UPS – Decisão da Comissão que declara a concentração de empresas incompatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE – Modelo econométrico elaborado pela Comissão – Não comunicação das alterações efetuadas ao modelo econométrico – Violação dos direitos de defesa

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 22 DE JANEIRO DE 2019B – C-193/17, CRESCO INVESTIGATION GMBH CONTRA MARKUS ACHATZI

Reenvio prejudicial – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 21.º – Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de atividade profissional – Diretiva 2000/78/CE – Artigo 2.º, n.º 2, alínea a) – Discriminação direta em razão da religião – Legislação nacional que concede a certos trabalhadores um feriado na Sexta-Feira Santa – Justificação – Artigo 2.º, n.º 5 – Artigo 7.º, n.º 1 – Obrigações dos empregadores privados e do juiz nacional decorrentes de uma incompatibilidade do direito nacional com a Diretiva 2000/78

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (SÉTIMA SECÇÃO ALARGADA) DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 – T-131/16 (REINO DA BÉLGICA CONTRA COMISSÃO) E T-263/16 (MAGNETROL INTERNATIONAL CONTRA COMISSÃO)

Auxílios de Estado – Regime de auxílios colocado em execução pela Bélgica – Decisão que declara o regime de auxílios incompatível com o mercado interno e ilegal e ordena a recuperação dos auxílios – Decisão fiscal antecipada (*tax ruling*) – Autonomia fiscal dos Estados-Membros – Noção de regime de auxílios

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (QUARTA SECÇÃO) DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019, – T-865/16 FÚTBOL CLUB BARCELONA CONTRA COMISSÃO

Auxílios de Estado – Auxílio concedido pelas autoridades espanholas a determinados clubes de futebol profissional – Taxa preferencial de imposto sobre o rendimento aplicada aos clubes autorizados a recorrer ao estatuto de entidade sem fins lucrativos – Decisão que declara o auxílio incompatível com o mercado interno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PRIMEIRA SECÇÃO) DE 16 DE JANEIRO DE 2019 – C-265/17 P, COMISSÃO CONTRA UNITED PARCEL SERVICE

Recurso de decisão do Tribunal Geral — Controlo das concentrações de empresas — Aquisição da TNT Express pela UPS — Decisão da Comissão que declara a concentração de empresas incompatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE — Modelo econométrico elaborado pela Comissão — Não comunicação das alterações efetuadas ao modelo econométrico — Violação dos direitos de defesa

1. Factos

A 30 de janeiro de 2013 a Comissão adotou uma decisão de oposição pela qual proibiu a aquisição, pela UPS, da empresa TNT Express, por considerar que em 15 Estados-Membros, esta operação criava um entrave significativo à concorrência efetiva no mercado da distribuição internacional por correio expresso de pequenas encomendas no Espaço Económico Europeu (EEE). Na base da sua decisão, estava uma análise econométrica na qual a Comissão tinha concluído haver um risco de aumento dos preços na maior parte dos mercados em causa.



A UPS recorreu desta decisão para o Tribunal Geral da União Europeia que, por acórdão de 7 de março de 2017, anulou a decisão da Comissão por violação dos direitos de defesa da UPS. O Tribunal Geral considerou que a Comissão alterou significativamente o modelo econométrico de concentração de preços que havia sido comunicado à UPS durante o procedimento administrativo, sem dar nova oportunidade a esta empresa de se pronunciar sobre o modelo alterado.

A Comissão recorreu deste acórdão do Tribunal Geral para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

2. Decisão

O Tribunal de Justiça referiu, a título preliminar, que o respeito dos direitos de defesa constitui um princípio geral do direito da União que é aplicável sempre que a Administração se proponha adotar, relativamente a uma pessoa, um ato lesivo dos seus interesses. Relativamente aos procedimentos de controlo das concentrações, este princípio está consagrado no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 139/2004, bem como, de modo mais preciso, no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 802/2004. Estas últimas disposições exigem, nomeadamente, a comunicação por escrito das objeções da Comissão às partes notificantes, devendo ser-lhes indicado o prazo dentro do qual podem dar a conhecer o seu ponto de vista por escrito. O Tribunal de Justiça sublinhou também que o direito de acesso ao processo constitui um corolário do princípio do respeito dos direitos de defesa.

Com base na jurisprudência relativa ao direito de defesa no âmbito de um processo de controlo de concentrações, o Tribunal de Justiça reafirmou que o respeito dos direitos de defesa antes da adoção de uma decisão em matéria de controlo das concentrações impõe que as partes notificantes tenham a possibilidade de dar a conhecer utilmente o seu ponto de vista sobre a realidade e a relevância de todos os elementos em que a Comissão entende basear a sua decisão. O Tribunal de Justiça considerou que, no que respeita aos modelos econométricos utilizados no âmbito de procedimentos de controlo das concentrações estes permitem melhorar a compreensão da operação notificada, identificando e, se for caso disso, quantificando alguns dos seus efeitos, e contribuir, assim, para a qualidade das decisões da Comissão. Com base neste fundamento, o Tribunal de Justiça considerou que, sempre que a Comissão entenda basear a sua decisão nesses modelos, é necessário que as partes notificantes tenham a possibilidade de apresentar observações a esse respeito.

Assim, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal Geral não cometeu um erro de direito ao concluir que a Comissão não podia alegar que não tinha a obrigação de comunicar à recorrente o modelo final da análise econométrica antes da adoção da decisão de oposição.

O Tribunal de Justiça conclui também que o Tribunal Geral podia declarar, sem cometer um erro de direito, que os direitos de defesa da UPS foram violados, pelo que há que anular a decisão, desde que a UPS tenha demonstrado suficientemente que, se não tivesse havido essa irregularidade, teria tido a oportunidade de assegurar mais eficazmente a sua defesa.

[ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA \(GRANDE SECCÃO\) DE 22 DE JANEIRO DE 2019](#) [C-193/17, CRESCO INVESTIGATION GMBH CONTRA MARKUS ACHATZ](#)

Reenvio prejudicial – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 21.º – Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de atividade profissional – Diretiva 2000/78/CE – Artigo 2.º, n.º 2, alínea a) – Discriminação direta em razão da religião – Legislação nacional que concede a certos trabalhadores um feriado na Sexta-Feira Santa – Justificação – Artigo 2.º, n.º 5 – Artigo 7.º, n.º 1 – Obrigações dos empregadores privados e do juiz nacional decorrentes de uma incompatibilidade do direito nacional com a Diretiva 2000/78



1. Factos

O pedido de decisão prejudicial tem a sua origem num litígio que opõe a Cresco Investigation GmbH a Markus Achatzi a propósito do direito deste a beneficiar de uma compensação complementar pelo trabalho prestado numa Sexta-Feira Santa.

De acordo com a legislação austríaca aplicável, a Sexta-Feira Santa é um feriado pago e acompanhado de um período de repouso de 24 horas. Contudo, o direito a um feriado na Sexta-Feira Santa apenas é reconhecido aos trabalhadores que sejam membros das Igrejas Evangélicas das Confissões de Augsburg e Helvética, da Igreja Católica Antiga e da Igreja Evangélica Metodista. Da mesma forma, a compensação complementar por dia feriado apenas é concedida ao trabalhador que exerce a sua atividade profissional numa Sexta-Feira Santa se for membro de uma das referidas igrejas. Este regime visa ter em consideração a importância que esse dia reveste para aquelas comunidades religiosas, permitindo aos seus membros praticarem a sua religião num dia de celebração particularmente importante sem terem de acordar um dia de férias com o respetivo empregador.

No caso concreto, Markus Achatzi é um trabalhador assalariado da Cresco Investigation GmbH, mas não é membro de nenhuma das referidas igrejas. Considera, por isso, ter sido sujeito a um tratamento discriminatório ao ter sido privado da compensação por dia feriado pelo trabalho que prestou a 3 de abril de 2015, Sexta-Feira Santa.

Chamado a pronunciar-se sobre o litígio, o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal da Áustria) questionou o Tribunal de Justiça a respeito da interpretação da proibição de discriminação em razão da religião consagrada no direito da União Europeia, em particular no artigo 21.º CDFUE, bem como na Diretiva 2000/78 que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

2. Decisão

O Tribunal de Justiça declarou que a legislação austríaca em causa estabelece uma discriminação direta em razão da religião na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78, uma vez que o critério de diferenciação procede diretamente da pertença dos trabalhadores a uma determinada religião, tendo ainda por efeito tratar de forma diferente, em função da religião, situações comparáveis. A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou, nomeadamente, que *«a concessão de um feriado na Sexta-Feira Santa a um trabalhador membro de uma das igrejas referidas (...) não está sujeita à condição do cumprimento, por parte do trabalhador, de uma determinada obrigação religiosa nesse dia, mas está unicamente sujeita à pertença formal do referido trabalhador a uma dessas igrejas»*, de modo que o trabalhador *«continua a ter liberdade para dispor como entender do período referente a esse feriado, por exemplo para repouso ou lazer.»* O Tribunal de Justiça seguiu o mesmo raciocínio em relação à concessão de uma compensação complementar por dia feriado ao trabalhador membro de uma das referidas igrejas que tenha de trabalhar numa Sexta-Feira Santa. Concluiu, por isso, que a situação desse trabalhador não se diferencia da situação dos demais trabalhadores que desejam dispor de um período de repouso ou lazer numa Sexta-Feira Santa, sem que estes possam, contudo, beneficiar do feriado ou da compensação correspondente.

O Tribunal de Justiça também não considerou a referida legislação justificada como medida necessária para a proteção da liberdade de religião para efeitos do artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva 2000/78. Observou a este respeito que a possibilidade de os trabalhadores que não pertencem às igrejas em questão celebrarem uma festividade religiosa que não coincida com um dos feriados comuns na Áustria é tida em conta no direito austríaco, não através da concessão de um feriado suplementar, mas por via do dever de solicitude dos empregadores em relação aos seus trabalhadores, que permite a estes obter o direito a ausentarem-se do trabalho durante o tempo necessário ao cumprimento de certos ritos religiosos. Pelo mesmo motivo, o Tribunal de Justiça também excluiu que a referida legislação fosse justificada como medida específica destinada a compensar desvantagens relacionadas com a religião na aceção do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78. Observou a este respeito que a medida nacional em causa vai além do necessário



para compensar esta suposta desvantagem, instituindo uma diferenciação de tratamento entre trabalhadores, confrontados com obrigações religiosas comparáveis, sem garantir, na medida do possível, o respeito pelo princípio da igualdade.

Finalmente, o Tribunal de Justiça salientou o «*carácter imperativo*» que a proibição de discriminação em razão da religião, consagrada no artigo 21.º, n.º 1, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), reveste enquanto princípio geral de direito da União, proibição que «*basta, por si só, para conferir aos particulares um direito que pode ser invocado enquanto tal num litígio que os oponha num domínio abrangido pelo direito da União*». Por conseguinte, confrontado com a incompatibilidade das disposições nacionais com a Diretiva 2000/78, o juiz nacional está «*obrigado a assegurar a proteção jurídica que decorre para os trabalhadores do artigo 21.º da Carta e a garantir o pleno efeito deste artigo*», nomeadamente afastando a aplicação das disposições nacionais discriminatórias sem aguardar pela sua eliminação prévia por via legislativa.

Com base na sua jurisprudência relativa à possibilidade de invocar as disposições da CDFUE no quadro de litígios entre particulares, o Tribunal de Justiça ainda acrescentou que, enquanto a Áustria não tiver alterado a sua legislação a fim de restabelecer a igualdade de tratamento, um empregador privado deve, por força do artigo 21.º CDFUE, reconhecer também aos seus trabalhadores que não pertencem a nenhum das referidas igrejas o direito a feriado na Sexta-Feira Santa, desde que estes últimos lhe tenham pedido previamente para não terem de trabalhar nesse dia, assim como o direito a uma compensação por dia feriado no caso de este pedido ser recusado.

TRIBUNAL GERAL

[ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL \(SÉTIMA SECÇÃO ALARGADA\) DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019](#)

[T-131/16 \(REINO DA BÉLGICA CONTRA COMISSÃO\) E T-263/16 \(MAGNETROL INTERNATIONAL CONTRA COMISSÃO\)](#)

Auxílios de Estado – Regime de auxílios colocado em execução pela Bélgica – Decisão que declara o regime de auxílios incompatível com o mercado interno e ilegal e ordena a recuperação dos auxílios – Decisão fiscal antecipada (*tax ruling*) – Autonomia fiscal dos Estados-Membros – Noção de regime de auxílios

1. Factos

Desde 2005 que a Bélgica aplica um sistema de exoneração fiscal relativamente aos lucros excedentários de sociedades belgas pertencentes a grupos multinacionais de empresas. Tais entidades podiam obter uma decisão fiscal antecipada da parte das autoridades fiscais belgas desde que conseguissem provar a existência de uma situação nova, como, por exemplo, uma reorganização que levasse a uma realocização da empresa principal para a Bélgica, a criação de postos de trabalho ou de investimentos. Neste contexto, tais entidades eram isentas de imposto sobre as sociedades relativamente aos lucros considerados como sendo “excedentários”, ou seja, os que ultrapassavam os lucros que sociedades autónomas comparáveis teriam obtido em circunstâncias semelhantes.

Em 2016, através da Decisão C (2015) 9887 final, de 11 de janeiro de 2016 (a seguir, “decisão controvertida”), a Comissão Europeia concluiu que o sistema de exoneração fiscal dos lucros excedentários constituía um auxílio de Estado, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que era incompatível com o mercado interno e ilegal e que fora ilegalmente aplicado pela Bélgica em violação do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE. Segundo a Comissão, esse sistema constituía uma derrogação à regra geral prevista no direito fiscal belga segundo a qual as sociedades residentes ou que exercessem as suas atividades por intermédio de um estabelecimento estável na Bélgica são tributadas com base nos seus lucros realmente contabilizados. Uma parte dos lucros contabilizados pelas sociedades belgas pertencentes a grupos multinacionais estava assim isenta do imposto sobre as sociedades belga, o que dava lugar, segundo a Comissão, a uma desigualdade de tratamento entre as sociedades que se encontravam numa situação factual e jurídica semelhante, à luz do objetivo prosseguido de tributar os lucros de



todas as sociedades sujeitas ao imposto na Bélgica. A Comissão ordenou assim à Bélgica que recuperasse junto dos cerca de 55 beneficiários o auxílio incompatível e ilegal concedido.

A Bélgica e a sociedade Magnetrol International, uma das beneficiárias do alegado auxílio, introduziram junto do Tribunal Geral um recurso destinado a obter a anulação da decisão controvertida, invocando designadamente, por um lado, a ingerência da Comissão nas competências exclusivas belgas em matéria de fiscalidade direta e, por outro, a conclusão errada relativa à existência, no presente caso, de um regime de auxílios.

2. Decisão

O Tribunal Geral anulou a decisão controvertida.

Em primeiro lugar, o Tribunal rejeitou o argumento invocado pela Bélgica e pela sociedade Magnetrol International relativo à alegada ingerência da Comissão nas competências exclusivas belgas em matéria de fiscalidade direta. A este respeito, o Tribunal sublinhou que, embora na atual fase de desenvolvimento do direito da União a fiscalidade direta seja da competência dos Estados-Membros, estes devem, todavia, exercer essa competência no respeito do direito da União. Ora, uma medida através da qual as autoridades públicas concedem a certas empresas um tratamento fiscal vantajoso que, embora não incluindo uma transferência de recursos do Estado, coloca os beneficiários numa situação mais favorável do que a dos outros contribuintes é suscetível de constituir um auxílio do Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Consequentemente, sendo a Comissão competente para controlar o respeito das regras relativas aos auxílios de Estado, não poderá ser acusada de ter extravasado no presente processo as suas competências.

Em segundo lugar, quanto à existência de um regime de auxílios, o Tribunal constatou que a Comissão qualificou erradamente o sistema de exoneração fiscal dos lucros excedentários de “regime de auxílios”, no sentido do artigo 1.º, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de Julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do TFUE.

Com efeito, antes de mais, o Tribunal considerou que as disposições identificadas pela Comissão como constituindo a base do alegado regime de auxílios não previam todos os elementos essenciais desse regime. Assim sendo, a implementação de tais disposições e, portanto, a concessão dos alegados auxílios dependia necessariamente da adoção de outras medidas de execução, o que exclui a existência de um regime de auxílios. Em seguida, o Tribunal constatou que as autoridades fiscais belgas dispunham de um poder de apreciação relativamente ao conjunto dos elementos essenciais do sistema de exoneração em questão, permitindo-lhes influenciar as características, o montante e as condições de concessão da exoneração, o que exclui igualmente a existência de um regime de auxílios. Por último, o Tribunal considerou que não se pode concluir que os beneficiários do alegado regime de auxílios tenham sido identificados de forma geral e abstrata e que uma linha sistemática de atuação das autoridades fiscais belgas tenha efetivamente existido relativamente ao conjunto das decisões antecipadas em questão, o que exclui também a existência de um regime de auxílios.

Assim sendo, o Tribunal decidiu que a Comissão considerara erradamente que o sistema belga relativo aos lucros excedentários constituía um regime de auxílios.



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (QUARTA SECÇÃO) DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019,

T-865/16 FÚTBOL CLUB BARCELONA CONTRA COMISSÃO

Auxílios de Estado – Auxílio concedido pelas autoridades espanholas a determinados clubes de futebol profissional – Taxa preferencial de imposto sobre o rendimento aplicada aos clubes autorizados a recorrer ao estatuto de entidade sem fins lucrativos – Decisão que declara o auxílio incompatível com o mercado interno

1. Factos

A Lei 10/1990, relativa ao desporto, de 15 de outubro de 1990 obrigou todos os clubes desportivos profissionais espanhóis a converterem-se em sociedades anónimas desportivas (SAD). O objetivo da lei era incentivar uma gestão mais responsável das atividades dos clubes, adaptando a sua forma jurídica.

Todavia, uma disposição da dita lei previa uma exceção em relação aos clubes desportivos profissionais que tivessem obtido um resultado positivo nos exercícios fiscais anteriores à adoção da lei. O recorrente, o Fútbol Club Barcelona, e três outros clubes de futebol profissional integravam o âmbito de aplicação da exceção prevista na Lei 10/1990. Estas quatro entidades podiam, assim, exercer a opção de continuar a operar sob a forma de clubes desportivos, o que fizeram.

Contrariamente às SAD, os clubes desportivos são pessoas coletivas sem fins lucrativos, que, como tal, beneficiam de uma taxa de tributação dos rendimentos específica. Até 2016, essa taxa era inferior à taxa aplicável às SAD.

A Comissão concluiu que, com a Lei 10/1990, o Reino de Espanha introduziu ilegalmente um auxílio sob a forma de um privilégio fiscal em matéria de imposto sobre as sociedades em benefício do recorrente, do Club Atlético Osasuna, do Athletic Club e do Real Madrid Club de Fútbol, em violação do artigo 108.º, n.º 3, TFUE.

2. Decisão

No seu recurso, o recorrente invoca nomeadamente a violação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, em razão, em substância, de um erro de apreciação da Comissão quanto à existência de uma vantagem.

O Tribunal Geral (TG) anulou a decisão da Comissão.

Para o efeito, o TG começou por recordar que, segundo jurisprudência constante, o conceito de «auxílio de Estado» tem natureza jurídica e deve ser interpretado com base em elementos objetivos. Por esta razão, o juiz da União deve, em princípio e tendo em conta tanto os elementos concretos do litígio que lhe foi submetido como o caráter técnico ou complexo das apreciações feitas pela Comissão, exercer uma fiscalização integral da questão de saber se uma medida entra no âmbito de aplicação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. A este respeito, o TG sublinhou que uma medida através da qual as autoridades públicas atribuem a certas empresas um tratamento fiscal vantajoso, que, embora não implique uma transferência de recursos do Estado, coloca os beneficiários numa situação financeira mais favorável do que a dos outros contribuintes, constitui um « auxílio de Estado».

O TG acrescentou que, embora, no caso de um regime de auxílios, a Comissão possa limitar-se a estudar as características gerais e abstratas do regime em causa, sem ser obrigada a examinar cada caso de aplicação específico, para verificar se contém elementos de auxílio, este exame deve, ainda, incluir o exame das várias consequências, simultaneamente favoráveis e desfavoráveis para os seus beneficiários, do regime em causa.

No caso em apreço, o TG salientou que o regime previsto na Lei 10/1990 constitui um estreitamento, no setor do desporto profissional espanhol, do âmbito de aplicação pessoal do regime fiscal das entidades sem fins lucrativos. Neste contexto, para apreciar, em especial, se esta medida é suscetível de conferir uma vantagem, os diferentes componentes do regime fiscal das entidades sem fins lucrativos devem ser apreciados no seu todo. Para o efeito, o TG apreciou se a Comissão demonstrou, na decisão



impugnada, que o regime fiscal das entidades sem fins lucrativos, considerado no seu todo, era suscetível de colocar os seus beneficiários numa situação mais vantajosa que se tivessem de operar sob a forma de SAD.

Segundo o TG, a decisão impugnada revela a existência de uma diferença entre as taxas de tributação a que estão sujeitas as entidades sem fins lucrativos e as SAD, na medida em que, entre 1990 (data da adoção da medida em causa) e 2015, quatro clubes desportivos profissionais beneficiaram duma taxa nominal de imposto preferencial em relação aos clubes que operam sob a forma de SAD.

No entanto, o exame da vantagem decorrente da taxa de imposto preferencial não pode ser dissociado dos demais componentes do regime fiscal das entidades sem fins lucrativos. A este propósito, no que se refere, em especial, à dedução fiscal para reinvestimento de lucros excecionais, esta era mais elevada para as SAD do que para as entidades sem fins lucrativos. Com efeito, enquanto que uma percentagem máxima de 12 % dos lucros excecionais reinvestidos por uma SAD podia ser deduzida do montante de imposto devido, sob a forma de crédito de imposto, este limite máximo era fixado em 7 % para as entidades sem fins lucrativos.

Ora, a Comissão tinha o ónus da prova da existência de uma vantagem decorrente do regime fiscal das entidades sem fins lucrativos e não podia concluir pela existência dessa vantagem sem demonstrar que a limitação das deduções fiscais a um nível menos vantajoso para as entidades sem fins lucrativos do que para as SAD não compensava a vantagem decorrente da taxa nominal de tributação inferior.

Mesmo assim, o TG entendeu verificar se, apesar deste erro, a Comissão podia, como sustenta, apoiar-se apenas nos dados fornecidos pelo Reino de Espanha para concluir pela existência de uma vantagem. Tendo em conta a natureza da medida controvertida, cumpriria saber se, no presente caso, o regime fiscal das entidades sem fins lucrativos podia favorecer os quatro clubes beneficiários em relação às entidades comparáveis sujeitas ao regime geral.

Em conclusão, o TG considerou que, no momento da adoção da decisão impugnada, a Comissão dispunha dos elementos que evidenciavam a especificidade do setor em causa no que respeita à importância das deduções fiscais, o que a deveria ter levado a duvidar da possibilidade de aplicar a esse setor as constatações feitas, em relação a todos os setores, sobre a tributação efetiva das entidades sem fins lucrativos e das entidades sujeitas ao regime geral. Pelos motivos acima expostos, o TG decidiu que a Comissão não cumpriu o ónus de provar que a medida controvertida conferia uma vantagem aos seus beneficiários. O TG julgou procedente o recurso e constatou que o exame dos efeitos cumulativos da taxa de tributação e das deduções aplicáveis revelara que o regime em causa tinha tido um efeito negativo na situação do recorrente, comparativamente ao regime das SAD.

ELABORAÇÃO:

NUNO PIÇARRA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

RICARDO DA SILVA PASSOS - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

SOPHIE PEREZ - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

MARIANA TAVARES - REFERENDÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

GONÇALO BRAGA DA CRUZ - REFERENDÁRIO DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ